

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para dispor que as empresas que prestam serviço de provimento de conteúdos idênticos aos distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado serão equiparadas a elas para todos os fins legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para dispor que as empresas que prestam serviço de provimento de conteúdos idênticos aos distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado, serão equiparadas a elas para todos os fins legais.

Art. 2º Acrescente-se o art. 30-A na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 30-A As empresas que prestam serviço de provimento de conteúdos idênticos aos distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado, na forma de pacotes ou de canais, por meio de qualquer tecnologia, serão equiparadas às prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado para todos os fins desta Lei, excetuadas as obrigações de prestadoras de serviços de telecomunicações que dão suporte ao provimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Serviço de Acesso Condicionado – SeAC foi resultado de um importante consenso quando de sua edição. Radiodifusores, empresas de telecomunicações e sociedade civil empenharam-se para redigir uma lei ampla, que atendesse aos interesses de todos. A liberação do mercado de TV por Assinatura para atuação de empresas estrangeiras viria amarrada com uma série de condicionamentos que permitiram a efetiva regulação e fiscalização do setor.

As empresas que prestam o SeAC são regidas, portanto, nos estritos termos da Lei nº 12.485/2011. As empresas de telecomunicações que prestam serviço sob a égide dessa lei devem obedecer a regras específicas, como, por exemplo: (i) a vedação à propriedade cruzada com empresas de radiodifusão; (ii) quanto à produção de conteúdo, a vedação de adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, e de contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.

A Lei estabelece uma rígida separação entre as atividades de produção, programação, empacotamento e distribuição de conteúdo para assinantes. Cada uma dessas atividades deve seguir uma série de regras e obrigações. E, sendo o SeAC um serviço de telecomunicações, cabe à Anatel regular e fiscalizar suas atividades.

Recentemente, ocorreu fato notório em que determinado canal de programação passou a realizar distribuição direta de seu conteúdo por meio da Internet, como se não fora SeAC, sem atender às regras da Lei nº 12.485/2011. No caso, tratava-se da perfeita replicação do conteúdo programado e distribuído por empresa de SeAC. Ou seja, de conteúdo que constava da cadeia de valor organizada pela Lei do SeAC.

A nosso ver, o fato de o conteúdo ter sido distribuído por meio da internet não o descaracteriza como SeAC. Veja-se a própria definição de SeAC trazida pela Lei nº 12.485/2011, que determina que ele independe da tecnologia em que foi distribuído. O SeAC é o “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à

contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer”.

Não é possível que conteúdos idênticos, que não tenham passado por qualquer alteração ou nova configuração de mercado, e que também constem na grade de programação da empresa de SeAC, sejam distribuídos sem atendimento às regras previstas na Lei 12.485/2011.

Dessa forma, um conteúdo linear disponibilizado por meio de provedor de aplicações da internet que seja idêntico àquele ofertado por empresas de SeAC deve ser orientado pela lei que rege o SeAC.

Com esse objetivo, acrescentamos novo artigo 30-A no Capítulo VII da Lei, que dispõe sobre a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de SeAC, para determinar que empresas que prestem serviço de provimento de conteúdos idênticos aos distribuídos por meio do SeAC, na forma de pacotes ou de canais, por meio de qualquer tecnologia, sejam equiparadas às prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado para todos os fins desta Lei.

A exceção se refere às obrigações de prestadoras de serviços de telecomunicações que dão suporte ao provimento do serviço de valor adicionado que distribui o canal, como o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM. Do contrário, seria de responsabilidade dessas empresas os problemas na distribuição que dissessem respeito apenas à camada de infraestrutura, que provê o acesso à internet.

Deixamos claro que, a fim de obtermos plena segurança jurídica, a regra do novo art. 30-A se aplica à distribuição de canais idênticos aos do SeAC que seja realizada por meio de qualquer tecnologia. Como entendemos que esta é a regra já vigente, optamos pela imediata entrada em vigor dessa proposta legislativa, sem necessidade de *vacatio legis*.

Justifica-se, assim, o presente projeto de lei para estabelecer regras mais explícitas sobre a equivalência ao SeAC de serviços que

distribuíam o mesmo conteúdo dos canais de empresa de SeAC, independente da tecnologia utilizada para isso.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2019-13676